

Parecer Jurídico nº 02/2023.

Serra do Ramalho - BA, 10 de março de 2023.

Põe-se sob a análise jurídica o presente parecer de nº 23 de 06 de 2023 elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal (COGESP) no qual versa acerca da Portaria nº01/2023 publicada pelo Conselho Municipal de Educação de Serra do Ramalho - BA que dispõe sobre a classificação por porte das Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Serra do Ramalho, Estado da Bahia.

Faz-se necessário destacar que cabe a esta Subprocuradora Fiscal opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo intervir na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

O artigo 7º da Lei nº 521/2022 que dispõe sobre a Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Serra do Ramalho – BA, narra o seguinte:

Art. 7º- O Conselho Municipal de Educação emitirá anualmente ato próprio com a classificação de porte das unidades escolares conforme a quantidade de educandos, após a publicação dos resultados finais do Censo Escolar. Assim definido:

- I. Porte A: Unidade Escolar que tenha de 50 até 99 educandos;
- II. Porte B: Unidade Escolar que tenha de 100 até 249 educandos;
- III. Porte C: Unidade Escolar que tenha de 250 até 699 educandos;
- IV. Porte D: Unidade Escolar que tenha acima de 700 educandos.

Em observância a Portaria nº 1.047 de 27 de dezembro de 2022 do Ministério da Educação (MEC) e relatório emitido pelo Censo Escolar deste município, o artigo 6º, do Regulamento das Eleições para os cargos de Diretores e Vice-diretores nas unidades escolares municipais de Serra do Ramalho do ano de 2022, dispõe:

Art. 6º- Anualmente, após o fechamento do Censo Escolar, as Unidades de Ensino serão submetidas à análise quantitativa de alunos,

critério estabelecido para indicação de sua classificação de porte conforme determina o art. 75 da Lei Municipal 282/2010 e, após validação através de Ato do Conselho Municipal de Educação-CME, poderá:

I. abrir novo processo administrativo para realização de eleições escolares para as escolas que, com nova análise, enquadrarem em um dos portes definidos na Lei supracitada.

II. instauração de processo administrativo para redução ou aumento de porte das Unidades de Ensino que se enquadrarem em um novo porte, tendo suas vagas de diretor e vice-diretores equiparados ao novo porte após posterior ato do Executivo Municipal.

De acordo com a classificação dos portes das unidades escolares, haverá uma fixação diferenciada do quantitativo de servidores nas funções de diretor e vice-diretor, conforme fixa o artigo 52 da Lei nº 521/2022, senão vejamos:

Art. 52º- Para a fixação do número de funções de diretor e vice-diretor em cada uma das Unidades Escolares, serão observados os critérios caracterizados por porte conforme art. 7º desta Lei e assim estabelecido:

I. 01 (um) diretor para Escola de Porte A

II. 01 (um) diretor para Escola de Porte B:

III. 01 (um) diretor e (01) vice-diretor para Escolas de Porte C:

IV. 01 (um) diretor e 01 (um) vice-diretor (por turno de funcionamento) para Escola de Porte D.

Ainda o artigo 5º do Decreto nº 79/2023 assevera as regras do período de transição entre a Lei nº 282/10 e Lei nº 521/22 acerca dos cargos de diretor(a) e vice-diretor(a) das Unidades Escolares Públicas deste Município.

Art. 5º- As vacâncias de cargos de diretor(a) e/ou vice-diretor(a) com mandatos em vigência, e o surgimento de vagas devido à alteração de porte de unidade escolar durante o primeiro semestre de 2023, serão tratadas com a excepcionalidade da nomeação *pro tempore*.

Conclusão

In casu, o Conselho Municipal de Educação (CME) com a devida observância ao arcabouço jurídico vigente, determinou a nova classificação do



Porte das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Serra do Ramalho – BA por meio de Portaria.

Ato contínuo, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal (COGESP) ratificou em sua integralidade a Portaria em questão.

Pontuo que tais atos estão em consonância com as leis vigentes, e não havendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, há a necessidade de nova classificação de porte de algumas Unidades Escolares, quais sejam: a redução do cargo de vice-diretor escolar da Creche Pró-Infância Pequeno Aprendiz em virtude da classificação do porte para “B” (100 até 249 educandos), a expansão da equipe gestora da Escola Bom Jesus para porte “C” em decorrência do quantitativo de alunos (250 até 699 educandos) e a classificação em porte “A” e conseqüentemente investidura no cargo de direto(a) escolar para as unidades escolares Creche Pequeno Polegar, Escola Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, Escola Municipal Airton Senna, Escola Municipal José Caraíbas, Escola São José, Escola Municipal Tom Jobim e Escola Municipal Paulo Martins de Carvalho.

Preenchido os requisitos legais e não, será devida a gratificação e os pagamentos dos valores retroativos.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris e sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, resguardado ao órgão a decisão final.

S.M.J

É o parecer.

Graziele Ferreira

ADVOGADA

OAB - BA 63.655.

GRAZIELE FERREIRA MAIA

Subprocuradora Fiscal

Decreto nº 064 de 11 de fevereiro de 2022

OAB/BA 63.655.